

DESPACHO – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Pedro Paulo de Andrade
Cavalher, Presidente da
CPL do Departamento
Municipal de Saneamento
Urbano – DEMSUR, no uso
de suas atribuições legais e
na forma da Lei;

CONSIDERANDO o disposto na ata de abertura do presente processo licitatório, Tomada de Preços nº 002/2021, lavrada e assinada no dia 01/12/2021 às 13:30 horas na sala de licitações do DEMSUR, constante às fls. 364/366, que teve como participantes interessadas as empresas MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA e BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Considerando que a Comissão Permanente de Licitação após a análise dos documentos apresentados pelas empresas participantes declarou a empresa MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA **habilitada** e a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI **inabilitada** por apresentar documentos em desconformidade com o exigido no Edital convocatório, in verbis:

"Apresentou os Acervos Técnicos 1420180008038, com a Prefeitura Municipal de Gameleiras e 1420190000309 com a Prefeitura Municipal de Lontra, em nome da profissional Bruna Ferreira Campos, Engenheira de Minas, porém os **atestados vinculados aos mesmos estão em forma de cópia simples (Prefeitura Municipal de Gameleiras – datado de 20/05/2018 - Selo de Controle CREA-MG nº 365738) e (Prefeitura Municipal de Lontra – datado de 11/01/2019 - Selo de Controle CREA-MG nº 382758), sem possibilidade de autenticação por servidor membro da CPL. Exigência em edital no item 6.5.5.**

Apresentou os atestados de capacidade técnica em nome da licitante (exigência do item 6.5.4) com a Prefeitura Municipal de Gameleiras datado de 03/12/2018, Prefeitura Municipal de Mamonas datado de 18/10/2018, em cópia simples, não podendo a CPL providenciar a conferência com o respectivo original, devido a falta de apresentação dos mesmos.

Apresentou o contrato de prestação de serviços com o responsável técnico Bruna Ferreira Campos, um dos indicados como responsável técnico (exigência do item 6.5.2), sem registro em cartório, ademais foi juntado em forma de cópia simples, não podendo a CPL providenciar a conferência com o respectivo original, devido a falta de apresentação do mesmo. A referida profissional não faz parte do quadro societário da empresa, nem tampouco apresentou a declaração exigida no item 6.5.6, letra "c" do instrumento convocatório.

Considerando que a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI participou da sessão via envelope a Comissão Permanente de Licitação abriu o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a referida empresa pudesse apresentar Recurso relativo a fase de HABILITAÇÃO em atendimento ao disposto no art. 109, I da Lei 8.666/93 e suas alterações.



Considerando que a presente ata da sessão foi disponibilizada no site em 02/12/2021 (fls. 370/372), publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros em 03/12/2021 (fls. 373) e também encaminhada para as duas empresas via email em 02/12/2021 (fls. 367). Insta salientar que foi encaminhado também via email os documentos de habilitação das duas empresas em formato PDF.

Considerando que em 07 de Dezembro de 2021 às 12:11 horas a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, encaminhou através do email blockengplan@gmail.com o recurso e demais documentos pertinentes aos quais foram anexados aos autos às folhas 375/381. Insta salientar que na mesma data foi encaminhado via email e também disponibilizado no site do DEMSUR o presente recurso e convocação para apresentação de contrarrazões conforme fls. 382/389 e no dia 08/12/2021 foi publicado no Diário Oficial dos Municípios Mineiros a presente convocação (fls. 392).

Considerando que no dia 14 de Dezembro de 2021 a empresa MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA apresentou através do email minaguas@minaguas.com.br suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI referente a fase de habilitação, sendo a mesma disponibilizada no site e enviada para as empresas licitantes via email nesta mesma data (fls. 410).

Considerando que encerrada a fase de apresentação de recurso e contrarrazões o referido processo foi encaminhado a Assessoria Jurídica para parecer ao qual foi devidamente entregue ao Setor de Licitação em 20/12/2021 com o Parecer de nº SPJL nº 393/2021.

Considerando que a Assessoria Jurídica do DEMSUR opinou pela manutenção da Decisão da Comissão Permanente de Licitação, in verbis:

"É que conforme registrado na sessão, restou prejudicada a conferência dos documentos (CAT e Atestado de Capacidade Técnica) apresentados em cópia pela empresa recorrente, uma vez que a ausência da via original, bem como de cópia devidamente autenticada, infringiu o disposto no item 6.7.1 do edital."

"A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, o que ficou sobejamente demonstrado pela análise da Comissão Permanente de Licitação quando da abertura da sessão."

"Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação."

"Enfim, a obediência aos critérios objetivos do edital não pode e não deve ser considerada excesso de formalismo, sob pena de, caso eventualmente relativizadas as regras do edital a uma licitante recorrente, estaria a administração ofertando favorecimento indevido, e aí sim ferindo de morte os princípios da administração pública."

"Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório."



Considerando que a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, descumpriu as condições editalícias no que tange o item 6.7.1 do Edital Convocatório ao apresentar documentos em cópia simples sem a possibilidade da conferência da autenticidade dos mesmos, conforme também estabelece o artigo 32 da Lei 8.666/93 e suas alterações, in verbis

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial."

PELO EXPOSTO, considerando o recurso interposto pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e conforme orientação do Parecer Jurídico nº 393/2021 julgo IMPROCEDENTE e mantenho a decisão de INABILITAÇÃO da empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Encaminho os autos a Diretoria Geral para conhecimento e prosseguimento.

Muriaé – MG, 21 de Dezembro de 2021



Pedro Paulo de Andrade Cavalher
Presidente da CPL

DEMSUR

DECISÃO:

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em sua manifestação, a qual acolho, mantenho a decisão de improcedência do recurso interposto pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI – CNPJ nº 21.549.432/0001-26 e mantendo a sua INABILITAÇÃO com base no que fora constatado nos autos da Tomada de Preços nº 002/2021.

Publique-se

Muriaé - MG, 21 de Dezembro de 2021



Maria da Consolação Tanus Pampolini Freitas
Diretora Geral

DEMSUR

PARECER JURÍDICO SPJ-L Nº 393/2021

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2021

Objeto: Contratação DE MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP OU EQUIPARADAS especializada em engenharia para elaboração de todos os documentos necessários para obtenção do certificado de outorga de direito de uso de águas públicas estaduais para a captação de água bruta do Rio Glória e do Rio Preto com a finalidade de abastecimento público para a cidade de Muriaé junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Veio a exame desta assessoria jurídica, após remessa necessária por meio da SPJ-L nº 393/2021, Parecer Jurídico acerca da Tomada de Preços nº 002/2021, tendo em vista o recurso apresentado pela empresa licitante BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA, referente à fase de habilitação do presente processo licitatório.

Na sessão ocorrida em 01/12/2021, vide fls. 364/366, foi realizado o credenciamento das empresas participantes: BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI e MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA, e em seguida abertos os respectivos envelopes de habilitação, momento em que, solicitada a presença do servidor da autarquia, Sr. Marcelo Gomes de Lima, este procedeu à análise técnica da documentação apresentada, subsidiando, desta forma, a decisão da CPL que inabilitou a empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, devido, em suma, à inobservância do item 6.7.1 do instrumento convocatório, que assim dispõe:

Os documentos exigidos nesta Tomada de Preços poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Cartório competente ou pela Comissão Permanente de Licitação, mediante apresentação do original, ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Grifos nossos)

Assim, foi encerrada a sessão com a habilitação da empresa MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA, ficando os envelopes de proposta das duas licitantes retidos, lacrados e rubricados até a conclusão da fase de recurso e convocação para prosseguimento do certame.

Às fls. 375/380, tempestivamente, vieram as razões recursais da empresa BLOCK ENGENHARIA, sustentando, em breve síntese, a existência de meios diversos para comprovação da autenticidade dos documentos apresentados, sem, contudo, apresentar qualquer justificativa plausível para o não atendimento do disposto no item 6.7.1 do edital.

Na sequência, às fls. 393/401, também tempestivamente, vieram as contrarrazões da empresa recorrida, MINÁGUAS SANEAMENTO LTDA – ME, argumentando, em resumo, a flagrante inobservância aos ditames do edital, instrumento convocatório vinculativo.

É que conforme registrado na sessão, restou prejudicada a conferência dos documentos (CAT e Atestado de Capacidade Técnica) apresentados em cópia pela empresa recorrente, uma vez que a ausência da via original, bem como de cópia devidamente autenticada, infringiu o disposto no item 6.7.1 do edital.

Importante advertir que a licitante declarada habilitada pela CPL cumpriu na íntegra com as exigências do edital quanto ao item 6.7.1 do Edital, não podendo a administração premiar a conduta da recorrente, que

por sua vez descumpriu a exigência em comento, tentando ainda desonerar-se da importância do cumprimento do instrumento convocatório.

É sabido que o edital tem o condão de gerar lei entre as partes, colocando em prática o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93).

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

A recorrente não preencheu a contento esses requisitos, o que ficou sobejamente demonstrado pela análise da Comissão Permanente de Licitação quando da abertura da sessão.

Resta claro que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a recorrente não preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública e não tem o que recorrer, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes desta relação, de modo que o edital é a lei interna da licitação.

Enfim, a obediência aos critérios objetivos do edital não pode e não deve ser considerada excesso de formalismo, sob pena de, caso eventualmente relativizadas as regras do edital a uma licitante recorrente,

estaria a administração ofertando favorecimento indevido, e aí sim ferindo de morte os princípios da administração pública.

Pelo exposto, e diante de tudo presente nos autos, entendo que o recurso interposto pela empresa BLOCK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI deve ser recebido, no entanto, no mérito, entendo pelo **NÃO PROVIMENTO** em sua integralidade, em observância à lei de licitações e ao princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

É o meu parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé - MG, 20 de dezembro de 2021.



Henrique Cerqueira La-Gatta

Analista Jurídico / DEMSUR

MA SP 1562

DEMSUR